



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental

PROTOCOLO Nº 1300000375/19
DATA: 31/10/19
Nome Legível: Luis Gustavo

Instituto Estadual de Florestas
FL Nº 54
Luis Gustavo

**AO
DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS
GERAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 676810/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 191106/2019**

FUNDISIDER FUNDIÇÃO E SIDERÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.570.012/0001-85, com sede na Rodovia MG 170 – Km 28,7 – Zona Rural de Lagoa da Prata/MG CEP: 35.590.000, vem, por sua procuradora, apresentar **RECURSO face** ao Auto de Infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – Da autuação – Da Defesa e do Indeferimento

A empresa foi autuada por:

**Receber produto ou subproduto florestal e com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento ambiental
NF 0197499649 – GCA 6138818 – NF entrada 895
(sic -grifamos)**

A infração foi tipificada com base no artigo 112, código 345 do Decreto 47.383/2018.

Apresentada a defesa administrativa, contemplando os requisitos necessários para sua interposição, foi ela julgada improcedente, em síntese, por:

A Resolução SEMAD/IEF nº 1660/2012 e especialmente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, dispõem em seu art. 17 I e parágrafo único que:

Art. 17 A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I – quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental



Parágrafo único: A divergência entre quaisquer informações da GCA-E a nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeito aos infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922/2013 e no Decreto 44.844/2008.

Consta ainda que na impugnação, as fls. 37/38 e também na solicitação de correção apresentados pelos impugnante às fls. 40, restou comprovado que foi realizado o recebimento do referido carvão, no volume divergente com a GCA-E ao volume da nota fiscal, conforme pedido de correção de prestação de contas que foi negado pelo setor responsável, NUCAR/ASF, com embasamento na Resolução 2248/2014.

No entanto, o indeferimento da defesa não merece prosperar pelos seguintes fatos e fundamentos. Vejamos:

II) Do Código 345 – Do declarado na GCA – Do volume recebido

A empresa, ora Recorrente, como consta no item I do presente Recurso, foi autuada de acordo com o disposto no Código 345 – do art. 112 do Decreto 47.383/2019, *in verbis*:

Receber, transportar, comercializar produto ou subproduto florestal com divergência **acima** de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. (grifamos)

A infração é considerada grave e o valor da multa aplicada é de 250 a 750 UFEMG por ato, acrescido de, no caso, 150 UFEMG por metro de carvão.

Dúvidas não restam, que somente se considera infração o recebimento da divergência **ACIMA** de 10% do declarado na GCA.

Diferente não poderia ser, uma vez, que somente o recebimento **acima** poderia demonstrar que houve transporte além do declarado e desta forma, trazer prejuízo ao bem tutelado pela CF/88.

No caso em tela, o recebimento foi abaixo do declarado. Consta na GCA 6138818 o volume de 140 mdc de carvão de floresta plantada.

Quando do recebimento o volume estava **ABAIXO** do declarado, sendo recebido efetivamente pela empresa, ora Recorrente, o volume



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental

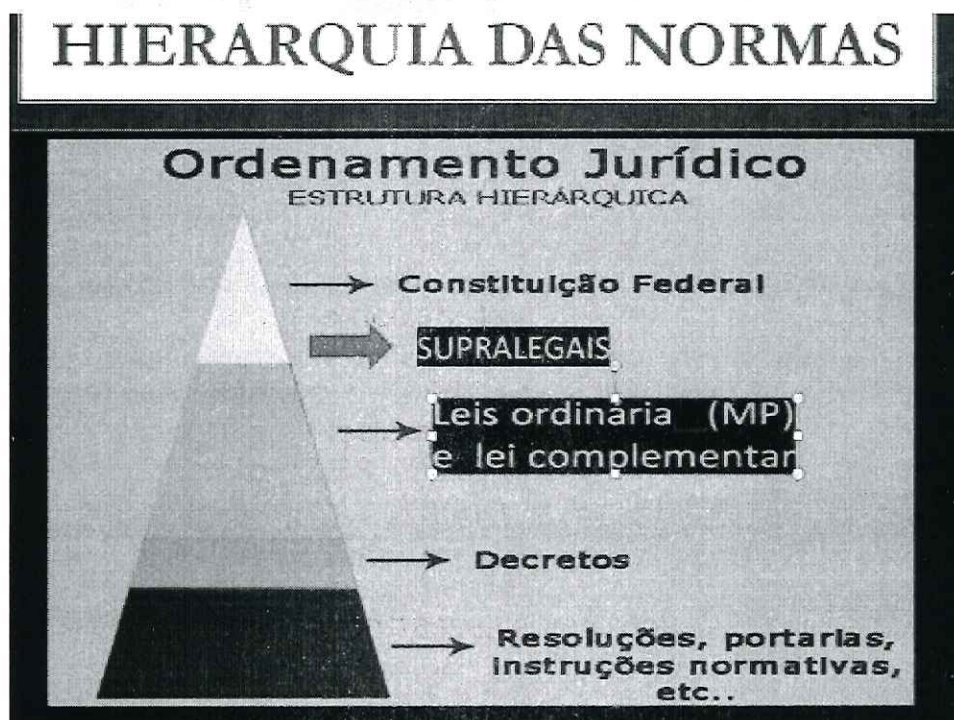


de 116,20 mdc, motivo pelo qual consta, de forma correta, este volume na nota fiscal de entrada.

O recebimento abaixo do volume de 140 mdc não pode ser abarcado pelo código 345, do art. 112 do Decreto 47.383/2018 pelo simples fato de que não houve descumprimento da legislação vigente, uma vez que, a divergência não foi maior que a declarada.

Jamais teria o legislador a intenção de apenar quem recebe volume menor ao declarado no documento ambiental, mormente considerado que o Decreto 47.383/2018 dispõe sobre normas ambientais e, não há, certamente, quando do recebimento de volume inferior ao declarado, qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Se não bastasse, é certo que no que tange a hierarquia das normas, temos a seguinte situação:



Desta forma, se o Decreto 47383/2018 dispõe que a diferença é acima e a Resolução 2248/2014 dispõe que não ultrapasse a 10%, deve prevalecer o determinado no Decreto.



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental



Se conta no Decreto que somente será considerado para autuação a diferença que seja ACIMA de 10%, a mais do previsto, é fato, que o presente recurso tem que ser deferido.

Não pode ser diferente, por que se assim for, irá contrariar princípios básicos do Direito Administrativo, especialmente o da razoabilidade, descrito no art. 37 da CF/88.

É certo, que o carvão pode, desde o momento do ensacamento e durante o transporte apresentar quebra e perdas, inerentes a ele, não configurando qualquer dano. Também não há, neste caso, por parte da Recorrente, que recebe o carvão, qualquer ação de dolo ou negligência, vez que até o momento do recebimento do produto no seu pátio não pratica qualquer ato para a realização do recebimento.

Não se pode deixar de destacar o fato de ser carvão de origem de floresta plantada, ou seja, não há de fato dano a floresta ou a vegetação nativa.

Neste sentido, é que requer e espera seja o presente auto cancelado, uma vez pelas razões apresentadas não pode prosperar a autuação em tela.

III - Do valor da multa - Do equívoco do cálculo

Ponto alegado na defesa, que se quer foi analisado para seu indeferimento, foi o que se relaciona ao valor da multa aplicada.

De acordo com o disposto no auto de infração o valor total da multa foi de 250,00 UFEMG pelo ato, absolutamente de acordo com o determinado na legislação.

Também, dispõe o referido código, deve-se acrescer, no caso de carvão, o valor de 150 UFEMG por metro.

Quando da lavratura do auto, o agente atuante aplicou o acréscimo ao volume total recebido pela empresa, qual, seja, 116,20 mdc.

Ora, também neste caso não pode ser valorada toda a carga do carvão e se mantida a autuação, o que entende não ser possível pelos argumentos apresentados, deve-se aplicar o acréscimo somente da divergência e não carga total recebida.



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental



Também neste caso, não é razoável a aplicação do acréscimo sobre o total da carga recebida pela empresa Recorrente, uma vez, poderia receber até 140 mdc. Recebeu 23,8 mdc a menos do declarado e autorizado.

Assim, se mantida a autuação, que seja o valorada a multa, no que tange ao acréscimo em razão dos 23,80 mdc e não 116,20.

Desta forma, teríamos 23,8 x 150 UFEMGS, totalizando 3570 e não 17430 UFEMGS, como consta no auto de infração, objeto da presente defesa.

Requer deste modo, no caso de manutenção da multa, a adequação requerida.

IV) Do vício formal - Cancelamento do Auto - obrigatoriedade

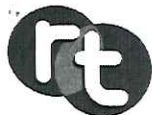
Deverá nesse caso, com base no princípio da Autotutela, exercer seu controle dos seus próprios atos e revogar aquele que estiver em desconformidade com os preceitos legais, no caso, a formalidade da lavratura do auto.

Assim dispõe o artigo 64 da Lei 14.184/2002 e o artigo 39 do Decreto 47.383/2018:

Art. 64 - 14184/2002 - A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473 :



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental



A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada pelo insigne administrativista Professor Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma:

Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.

Desta forma, é que requer e espera que o presente auto seja descaracterizado e, conseqüentemente arquivado.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que seja **descaracterizado o Auto de Infração**, ou, caso não seja esse o entendimento que seja aplicado o correto valor da multa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.

Simone de Paiva
Simone de Paiva Silva – OAB/MG 86.505